

MIGRAÇÕES FORÇADAS SOB A ÓTICA DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS DESASTRES CLIMÁTICOS E AMBIENTAIS

THAIKENE DA ROSA NOBRE¹; LUCIANA MARIMON²; ANDREZZA GUIMARÃES FRANCESCHI³; MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI⁴.

¹*Universidade Federal de Pelotas – thaikenenobre@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas –financeiro@solucoesemak.com.br*

³*Universidade Federal de Pelotas – andrezzafranisco@yahoo.com.br*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo integra parte de uma pesquisa mais ampla, que investiga as migrações forçadas sob a ótica de proteção das vítimas dos desastres climáticos e ambientais, ocorridos no Brasil, no estado do Rio Grande do Sul, em 2024. Trata-se de tema pertinente no mundo jurídico, tendo em vista, o número crescente de pessoas deslocadas por causas ambientais (aquecimento global, tempestades, cheias e secas) e por gerar discussões pela ausência de reconhecimento legal e proteção jurídica específica desse grupo.

A opção por centrar o eixo do trabalho na proteção dos migrantes forçados está relacionada as implicações sociais. Nesse contexto, o problema de pesquisa é verificar se existe legislação específica, para proteger as vítimas das enchentes, ocorridas em Porto Alegre, no ano de 2024.

Como parte integrante dessa investigação, discorre-se sobre os conceitos de deslocamento, migração e realocação planejada. Posteriormente, o trabalho debruça-se ao reconhecimento dos impactos às vítimas das enchentes, mais precisamente, as condições precárias de moradia. Por fim, busca-se identificar os instrumentos normativos de proteção desse grupo.

O estudo tem natureza qualitativa e pelo seu desenvolvimento será possível analisar os resultados através de pesquisa documental. O método de abordagem é o hipotético dedutivo. As técnicas de pesquisas empregadas são a revisão bibliográfica e o referencial teórico principal baseia-se na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC); na Lei Federal nº 12.187/2009; no Projeto de Lei nº 1.594/2024; na Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2023) e na doutrina jurídica pelos autores: BARBI, 2021; NUNES, 2015; PACÍFICO, 2014.

2. METODOLOGIA

Para conceituar os termos: deslocamento, migração e realocação planejada utilizou-se os sites da Organização Internacional para as Migrações, OIM (2024) e das Conferências das Partes (COPs). Para tratar dos impactos que as enchentes ocasionaram às vítimas, utilizou-se pesquisa bibliográfica, site da ACNUR, (2023) e site da OIM (2024). Para identificar os instrumentos internacionais de proteção às vítimas das migrações forçadas, realizou-se uma revisão das COPs, nos anos de 2010 (COP 16, em Cancún); 2015 (COP 21, em Paris); 2016 (COP 22, em Marrakech) e 2023 (COP 28, em Dubai). Para identificar instrumentos nacionais de proteção às vítimas das migrações forçadas utilizou-se a Lei Federal nº

12.187/2009 e o Projeto de Lei nº 1.594/2014. O método adotado da presente pesquisa foi o hipotético dedutivo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo, ainda em andamento, permitiu compreender e distinguir os conceitos de deslocamento, migração e realocação forçada, para identificar as vulnerabilidades/necessidades específicas de cada grupo. Esses termos, ainda que tão antigos, como a história dos seres humanos, mas que nunca haviam alcançado uma relevância tão grande como hoje, é um fenômeno complexo que tem sido abordado de diferentes ângulos (NUNES; OLIVEIRA, 2015, p. 33). A Conferência das partes, COP 16, realizada em Cali, reconheceu que as mudanças climáticas estão intensificando o deslocamento e a migração, especialmente de comunidades vulneráveis. Essa conferência, trouxe os termos supracitados, com foco em soluções sustentáveis que considerem as necessidades de pessoas deslocadas devido a mudanças climáticas e perda de biodiversidade (BRASIL, 2024).

Sobre o conceito de **deslocamento**, essa definição é um problema complexo, interligado as questões ambientais e sociais, que busca promover soluções que considerem os direitos e necessidades das pessoas deslocadas, ao mesmo tempo em que protegem o meio ambiente (OIM, 2023). Relativo ao conceito de **migração**, a COP 16 traz a compreensão sob a perspectiva de uma migração induzida pelas mudanças climáticas e da migração relacionada a perda de biodiversidade e degradação do meio ambiente. (BRASIL, 2024). Alusivo à **realocação planejada** a OIM conceitua esta, no contexto dos desastres naturais ou da degradação ambiental, em particular quando relacionadas às mudanças do clima, processo planificado pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas se transladam ou recebem ajuda para deixar (OIM, 2024).

Visando as consequências das chuvas às vítimas deslocadas, são vários os efeitos que se conectam nesse sentido: desigualdade, marginalização, exclusão social, meio ambiente degradado, ausência de ações ou estruturas de defesa civil, bem como a falta de informações sobre riscos (OIM, 2023). No entanto, nesta pesquisa, tem-se como destaque de resultâncias, **as condições precárias de moradia**. Importante complementar, que a localização afetada é importante para dimensionar os desastres, mas, nem sempre, todas as pessoas em uma mesma região sofrem os impactos de um evento da mesma forma. É necessário identificar a característica da ameaça, mas sobretudo, a razão da vulnerabilidade das vítimas atingidas (OIM, 2024).

Conforme apresentado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2023): “às populações deslocadas não tem outra opção senão viver em locais remotos, em campos superlotados ou em assentamentos informais, com acesso limitado a serviços básicos ou infraestrutura”. Dessa feita, pode-se inferir que esses locais, remotos, superlotados é onde às vítimas estão altamente expostas e vulneráveis a riscos climáticos, como inundações, secas, tempestades e ondas de calor (BARBI, 2021, p. 34).

Adentrando na última parte do estudo, buscou-se identificar os instrumentos normativos de proteção das vítimas das enchentes, no ano de 2024, no estado do Rio Grande do Sul. Logo, apurou-se instrumento internacional de proteção através das COPs: 16, 21,22 e 28, onde, resumidamente apurou-se ações de adaptação, empreendendo medidas para aprimorar a cooperação em relação aos deslocados, aos migrantes e as realocações planejadas. Além disso, o reconhecimento que o

clima é uma preocupação da humanidade e que os países devem promover obrigações em matéria de direitos humanos. E por fim a criação de uma força-tarefa por mecanismos internacionais para perdas e danos (UNFCCC, 2023).

No âmbito nacional destacam-se dois instrumentos normativos: a Lei Federal nº 12.187/2009 e o Projeto de Lei nº 1.594/2024. Logo, este Projeto de Lei ampliou aquela Lei, o qual reconhece várias categorias associadas aos deslocamentos forçados e a situação de proteção frente a desastres e emergências. Além disso, prevê o direito à resposta humanitária que consiste, em linhas gerais, na obrigação dos entes estatais na garantia de atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades afetadas ou deslocados por eventos climáticos ou extremos climáticos, dispondo sobre acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, à moradia e ao acesso à justiça (BRASIL, 2024).

4. CONCLUSÕES

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios atuais da humanidade, uma vez que seus reflexos têm trazido novas dinâmicas globais e acentuando as vulnerabilidades já existentes.

Num primeiro momento, abordou-se os conceitos de deslocamento, migração e realocação planejada, objetivando uma definição clara, a fim de entender e abordar os diversos movimentos populacionais, suas causas e consequências. Esses termos, embora relacionados, possuem distinções importantes que influenciam as políticas públicas e a assistência a indivíduos e comunidades afetadas.

Num segundo momento, tratou-se dos impactos, mais precisamente, as condições precárias de moradias às vítimas dos desastres ambientais e climáticos, tendo como base, as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024.

Por último, buscou-se identificar os instrumentos normativos de proteção dos deslocados, vítimas das enchentes, e apurou-se como instrumentos protetivos: as Conferências das partes (COPs: 16, 21, 22 e 28) no âmbito internacional. Em área nacional destacam-se dois instrumentos normativos: a Lei Federal nº 12.187/2009 e o Projeto de Lei nº 1.594/2024.

Percebe-se, portanto, que em ambos contextos, internacional e nacional, não existem mecanismos normativos com definições específicas e abrangentes, tratando da proteção das vítimas deslocadas em virtude de desastres ambientais e climáticos. O enfrentamento dessas questões, especialmente as mudanças climáticas, representa um dos principais embates, pois requer uma cooperação internacional significativa, em um tempo que se encontra mais dificuldade. A ausência de um consenso global sobre responsabilidades e ações de mitigação e adaptação complica a formulação e execução de acordos globais.

Assim, enquanto não houver estabelecido um conjunto normativo específico, entende-se que os estados, os entes internacionais, a sociedade civil e as organizações não governamentais encontrem formas de salvaguardar os direitos desses cidadãos, seja por meio de normas internacionais, princípios de direito ou leis nacionais já existentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1594, de 2024. **Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>. Acesso em: 31 jul. 2025.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). (2023). **A crise climática está ampliando o deslocamento e tornando a vida mais difícil para aqueles que já foram forçados a se deslocar.** Disponível em: <https://www.acnur.org.br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BARBI, Fabiani. REI, Fernando Cardozo Fernandez. **Mudanças Climáticas e a Agenda de Adaptação nas Cidades Brasileiras.** Revista Catalana de Dret Ambiental. Vol. XII. Núm. 1 (2021): 1-34. Disponível em: Acesso em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/393350/486860>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NUNES, José Walter; OLIVEIRA, Susana Damasceno. **Evidências da Construção da Figura do Imigrante Qualificado no Brasil: Uma Leitura a partir da Lei nº 6.815/80. Política Migratória e o Paradoxo da Globalização.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2015. Cap. 3, p. 33-51.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Mudança do clima, meio ambiente emigração: conceitos básicos e fontes de dados. OIM. Disponível em:<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2023-09/mudanca-do-clima-meioambiente-e-migracao-conceitos-basicos-e-fontes-de-dados_set23.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas). **COP 16.** Disponível em: <https://unfccc.int/event/cop-16>. Acesso em: 31 jul. 2025.

UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas). **COP 21.** Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 31 jul. 2025.

UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas). **COP 22.** Disponível em: <https://unfccc.int/event/cop-22>. Acesso em: 31 jul. 2025.

UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas). **COP 28.** Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/un-climate-change-conference-united-arab-emirates-nov-dec-2023/about-cop-28>. Acesso em: 31 jul. 2025.